



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Parecer nº 001826/2018

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL 013/FMS/2018. IMPUGNANTE JMM ELETRICA LTDA EPP. DÚVIDA DO PREGOEIRO MUNICIPAL ACERCA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA IMPUGNANTE.

O Pregoeiro Municipal suscita dúvida acerca da impugnação ao Edital Pregão Presencial 013/FMS/2018, apresentada pela impugnante JMM Eletrica - EPP.

A impugnação é tempestiva, tendo em vista que foi protocolizada em 05 de junho de 2018, e a abertura dos envelopes com as propostas está prevista para o dia 07 de junho de 2018, conforme dá conta o preâmbulo do Edital, respeitando assim o art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93.

A licitação ora impugnada tem por objeto a **Contratação de Empresa Especializada em Telecomunicações para o Fornecimento de LINKS de Internet, interconexões de pontos de acesso e serviços de transmissão de voz por meio de protocolo (IP), na forma pós-paga, via fibra ótica, para cada local, em forma de pacote de dados, modalidade telefonia fixa, conforme a necessidade do fundo municipal de saúde do município de São João Batista - SC, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos e nas condições previstas no Edital.**

A Impugnante requer, em síntese, a impugnação do edital para que seja o mesmo retificado/excluído o item VII, alegando que ao excluir o preceituado na qualificação técnica do Item supra referido, a municipalidade estaria desta forma infringindo aos princípios da isonomia, legalidade e igualdade, bem como, não comprometendo o caráter competitivo da licitação.



PROCURADORIA GERAL

Conforme é de conhecimento público, o referido serviço já foi contratado por esta municipalidade em outras oportunidades, através do mesmo procedimento licitatório, sempre ocorrente a concorrência e a competitividade necessária com diversas empresas licitantes e com a mesma exigência para habilitação, razão pela qual o argumento da Impugnante não merece prevalecer.

Temos que, a municipalidade observando os princípios basilares do processo licitatório, vem exigir a qualificação técnica descrito no Item VII, para assim contratar serviços de qualidade.

Ademais, a Administração elaborou seu Edital a fim de atender sua necessidade local, sendo apenas questões de ordem discricionária e não implicam em nulidade do Edital e tampouco em ilegalidade, os quais parecem se chocar com os interesses particulares da ora Impugnante.

Desta forma, não há que se falar em exclusão/retificação/inclusão do item VII, tendo em vista que as exigências contidas no presente certame, além de serem indispensáveis à Administração, são perfeitamente possíveis de serem atendidas por variadas empresas, afastando-se, dessa maneira, qualquer possibilidade de ilegalidade do presente Edital.

Ante o exposto, recomenda-se ao Pregoeiro Municipal o **INDEFERIMENTO DO PEDIDO** de Impugnante para Retificar/Incluir/Excluir o presente procedimento licitatório, tendo em vista que o Edital encontra-se em perfeita consonância com a legislação. Comunique-se a impugnante. Dê-se seguimento ao certamente licitatório.

Por fim, informo, que a manifestação jurídica emanada por este procurador não vincula as decisões a serem tomadas pelo titular da pasta/secretaria, tendo em vista que de acordo com o próprio Supremo Tribunal Federal "o parecer não é ato administrativo, sendo quanto muito, ato de administração consultiva, que



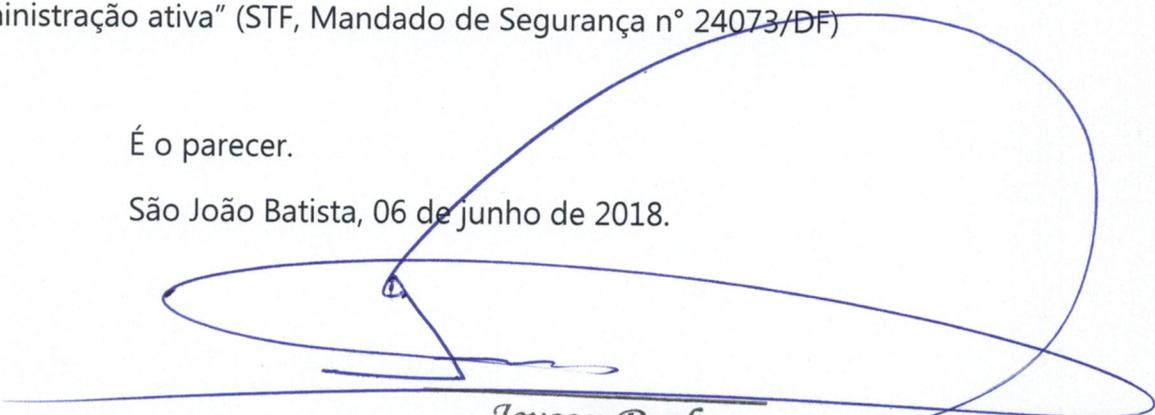
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA GERAL

visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas nos atos de administração ativa" (STF, Mandado de Segurança nº 24073/DF)

É o parecer.

São João Batista, 06 de junho de 2018.



Jeyson Puel
PROCURADOR
OAB/SC 20.243

INDEFERIDO

EM

06/06/18

[Handwritten signature]